



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000851681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005895-18.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ... e ..., são apelados GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 19138**

**COMARCA: São Paulo Foro Regional de Jabaquara 5<sup>a</sup> Vara Cível**

**APTE. :**

**APDO. : Gol Linhas Áreas Inteligentes S/A**

**RESPONSABILIDADE CIVIL sentença de improcedência recurso dos autores – transporte aéreo nacional – pandemia da Covid- 19 – relação de consumo – fortuito externo - realocação dos autores no voo do dia seguinte - atraso de 17 (dezessete) horas do horário**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**programado pretensão ao reconhecimento de danos morais impossibilidade voo cancelado em pleno início da pandemia deflagrado o caso fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea exegese dos arts. 393 e 734 do Código Civil – precedentes - fixação de honorários recursais - sentença mantida recurso não provido.**

2

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 227/229, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Felix de Lima, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada pelos apelantes em face da apelada. Recorrem os autores e buscam a reforma da sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 256/266.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelos apelantes ... e ... em face da apelada Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Informam os autores, na inicial, que adquiriram passagens aéreas, de trecho Porto Seguro - Guarulhos - Cuiabá para o dia 22/03/2020 às 14h10min com previsão de chegada para 18h05min.

Chegaram com antecedência ao aeroporto e foram informados de que haviam sido reacomodados em um voo com saída dia 23 de março às 04h05min.

Afirmam que não receberam qualquer auxílio material, tendo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de pernoitar no aeroporto.

Salientam que chegaram ao destino final com 17 (dezessete) horas de atraso.

Sofreram danos morais pelos transtornos, requerendo, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor.

Validamente citada, a ré apresentou a contestação de fls.52/72 esclarecendo que os supostos transtornos ocorreram em razão da pandemia. Sustenta que em 20/03/2020 foi firmado Termo de Ajuste de Conduta, no qual restou definida a inexigibilidade da prestação de assistência material por parte das companhias aéreas em caso de atraso/cancelamento de voos em razão da pandemia, não havendo o que se falar em indenização por danos morais. Requer o decreto de improcedência da ação.

Réplica às fls. 202/221.

3

Dispensada a especificação de provas por ambas as partes, foi proferida r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, pelo que recorrem os autores objetivando a inversão do julgado.

É a síntese do necessário.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de evidente relação de consumo e, assim, aplica-se o art. 14, caput, da Lei nº 8078/90, imputando-se à ré a responsabilidade objetiva pela falha do serviço.

Mas isso não significar dizer que a demanda deve ser julgada procedente.

Há de se considerar a data dos fatos narrados, o que é de curial importância.

A data do voo foi em 22 de março de 2020, sendo que os autores foram realocados em voo do dia seguinte, sem saber as razões da companhia aérea.

A ré, em contestação, afirmou que tal fato se deu em razão de pandemia, servindo como excludente de responsabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pois bem.

O Governador do Estado de São Paulo determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais no dia 24 de março de 2020, início da quarentena.

Evidente que antes mesmo deste marco inicial do isolamento social, dúvidas pairavam no ar acerca do contágio pela Covid-19.

Apenas sabia-se, naquele momento, que as aglomerações em ambientes fechados deveriam ser evitadas.

E quando se trata de uma aeronave com capacidade de mais de 100 (cem) passageiros, é óbvio, assim por dizer, que os riscos de contaminação são altíssimos. Isso é evidente.

4

São mais de 100 (cem) pessoas confinadas dentro de uma aeronave durante horas.

Era e é uma questão de bom senso, tendo como primazia a dignidade da pessoa humana.

É claro que hoje, passados 06 (seis) meses, sabe-se que novos cuidados estão sendo adotados, como o uso obrigatório de máscaras a cada 02 (duas) horas, a constante higienização nas mãos e a medição de temperatura, o que permitem o ingresso do cidadão em estabelecimentos comerciais e até mesmo em viagens.

Medidas essas que não eram realizadas no dia 22 de março de 2020.

Evidente que não se trata de fortuito interno, como rotineiramente conjecturado.

É caso fortuito externo.

É de mister sua distinção no que toca com o fortuito externo, ou seja, aqueles fatos provenientes de circunstâncias exteriores ao agente e ao bem causador dos danos. Situações imprevisíveis e incontroláveis. Um típico exemplo de fortuito externo: tsunamis, terremotos.

Voltando ao presente caso, é de se destacar que diante

Apelação Cível nº 1005895-18.2020.8.26.0003 - Voto nº 19138 - abo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desse novo cenário caótico e imprevisível naquela ocasião, não haveria mesmo outra alternativa à ré senão cancelar os voos previstos no fatídico dia.

Não há danos morais a indenizar.

De outra sorte, se o cancelamento de voo fosse por motivo de condições climáticas e em circunstâncias habituais, o desfecho certamente seria outro, porquanto que se trata de fortuito interno.

“In casu”, sendo imprevisível o fato que é, enquadraria-se a pandemia seguida de quarentena na categoria de caso fortuito externo, excluindo, por conseguinte, a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do art. 393 (“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de

5

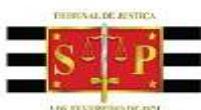
*caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”*) e 734, ambos do Código Civil (“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”).

Nessa ordem das ideias, interessante transcrever trecho de artigo do ilustre Desembargador aposentado do TJSP, Rizzato Nunes, publicado no sítio eletrônico do "Migalhas" aos 04/10/2018, sob o título "A responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de vulcões, tsunamis etc":

**"Como se sabe, o sistema de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi estabelecido tendo por base a teoria do risco da atividade: o empresário tem a liberdade de explorar o mercado de consumo que, diga-se, não lhe pertence e, nessa empreitada, na qual almeja o sucesso, assume o risco do fracasso. Ou, em outras palavras, ele se estabelece visando ao lucro, mas corre o risco natural de obter prejuízo. É algo inerente ao processo de exploração.**

**O risco tem relação direta com o exercício da liberdade: o empresário não é obrigado a empreender; ele o faz por que quer; é opção dele. Mas, se o faz, assume o risco de ganhar ou de perder e, por isso, responde por eventuais danos que os produtos e serviços por ele colocados no mercado possam ocasionar. O outro lado do risco da atividade é o do risco social engendrado pela exploração do mercado. A simples colocação de produtos e serviços gera esse risco. Inexoravelmente, a existência em si do empreendimento traz potencialmente risco de danos às pessoas.**

**Decorre disso que, quem se estabelece deve de antemão bem calcular os potenciais danos que irá causar, não só para buscar evitá-los, mas também para se prevenir sobre suas eventuais perdas**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**com a composição necessária dos prejuízos que advirão da própria atividade.**

A força maior e o caso fortuito interno, é verdade, não podem ser antecipados (apesar de possíveis de serem previstos no cálculo) pelo transportador nem por ele evitado. Todavia, não elidem sua responsabilidade. E o caso, por exemplo, do motorista do ônibus que sofre um ataque cardíaco e com isso gera um acidente: apesar de fortuito e inevitável, por fazerem parte do próprio risco da atividade, não eliminam o dever de indenizar.

Examine-se um outro exemplo para reforçar esse aspecto: o caso de certas ocorrências da natureza, tais como tempestades e nevoeiros, no caso do transportador aéreo. Ainda que o transporte aéreo seja afetado por esse tipo de evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o fenômeno que, aliás, ocorre constantemente é integrante típico do risco daquele negócio.

**Contudo, quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional.** A erupção de um vulcão é tipica de fortuito externo porque não pode ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami).

Desse modo, penso que não respondem as companhias aéreas pelos atrasos e cancelamentos forçados pelas condições atmosféricas elou terrestres geradas pelas cinzas do vulcão, que impedem a navegação nem pela interdição de aeroportos por conta

6

de terremotos e tsunamis. Resguardados, claro, os direitos dos passageiros de remarcação de passagens e cancelamento da reserva com recebimento imediato dos valores pagos." (destaquei)

Em linhas mais simples, a companhia aérea exerce atividade de risco, pela própria natureza do serviço. E ao realizar esse tipo de negócio, a ré, no afã de obter rendimentos, se submete a um grande risco, incluindo na venda de passagens aéreas. Fato.

Mas, por outro viés, caracterizado seja o caso fortuito externo, não deve e nem pode ela (empresa aérea) responder pelos seus atos até porque não houve falha na prestação de serviços, conforme as fundamentações acima expostas.

Em casos análogos:

**1032321-04.2019.8.26.0100**

**Relator(a): Marco Fábio Morsello**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado**

**Data do julgamento: 28/09/2020**

**Data de publicação: 28/09/2020**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ementa:** TRANSPORTE AÉREO – Ação de indenização por danos morais e materiais Atraso de 24 horas para chegada ao destino final – Voo internacional Sentença de improcedência – Irresignação do autor Proibição, pela ANVISA, de embarque de 209 (duzentos e nove) passageiros em Guarulhos, em virtude de suspeita de passageiro infectado com sarampo – Danos morais não configurados – Fortuito externo, que não engendrou consequências caracterizadoras de dano moral – Aplicação da função preventiva ínsita à responsabilidade civil contemporânea, visando à incolumidade e segurança dos passageiros, preponderante, in casu – Não comprovação de descumprimento dos deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva- Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

**1028164-54.2020.8.26.0002**

**Relator(a):** Helio Faria

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 18ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 23/09/2020

**Data de publicação:** 24/09/2020

**Ementa:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. PANDEMIA DA COVID-19. Relação de consumo. Força maior. As regras gerais de direito civil têm aplicabilidade subsidiária às relações de consumo, reconhecendo a força maior como excludente de responsabilidade do fornecedor. Inteligência dos artigos 363, 734 e 737 do Código Civil. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu. Hipótese de força maior porque a empresa aérea não poderia impedir o fato pela sua imprevisibilidade e inevitabilidade. Tratou-se de fortuito externo à atividade desenvolvida pela requerida, sobre a qual ela não tinha qualquer controle, afastando sua responsabilidade objetiva. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. Termo de Ajustamento de

7

**Conduta a regular as consequências da pandemia da Covid-19 para as operações das empresas aéreas. A pandemia da Covid-19 impactou todos os setores da economia e, dentre estes, o da aviação civil. Força maior. Tratando-se de força maior, não há que se falar na assistência material a que se referiu o art. 3º, da Medida Provisória 925/2020. Sentença mantida. Recurso não provido.**

**1032334-03.2019.8.26.0100**

**Relator(a):** Jonize Sacchi de Oliveira

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 24ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 28/11/2019

**Data de publicação:** 29/11/2019

**Ementa:** APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Transporte aéreo internacional - Alegação de overbooking Chegada ao destino com atraso de 24 horas – Sentença de improcedência –



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recurso do autor – INOVAÇÃO RECURSAL** Não conhecimento da tese relativa à existência de danos morais em razão do extravio temporário da bagagem no voo de volta, por se tratar de inovação recursal – **MÉRITO** - Impedimento do embarque de todos os passageiros se deu por determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em virtude de suspeita de passageiro contaminado com doença infectocontagiosa proveniente de Buenos Aires – Fortuito externo configurado – Ofício expedido pela ANAC - Documento novo – Inteligência do art. 435 do CPC/2015 Sentença mantida **RECURSO DESPROVIDO**.

A r. sentença não comporta reparos, devendo ser desprovido o recurso.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)”**

**§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º pra a fase de conhecimento..”**

O C. STF já pacificou:

**“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.**

Foi proferida r. sentença de improcedência dos pedidos,

8

sendo que os autores, ora apelante, foram condenados ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em 10% do valor da causa (fls. 229).

Da mesma forma, com o não provimento do recurso, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve alteração da sucumbência imposta.

O valor atribuído à causa foi em R\$ 30.000,00 (fl. 14).

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da causa em favor dos patronos da apelada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

Relator